SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008605-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Cleusa da Conceição Rabello da Silva e outro

Requerido: Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por CLEUSA DA CONCEIÇÃO RABELLO DA SILVA e CRISTIANE RABELLO DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que, em 23 de janeiro de 2015, por volta das 17h30, sobreveio uma forte chuva na Rua João Martins Franca, nº 400, Bairro Cidade Aracy, onde residem, o que causou, em vista de omissão do réu em relação ao sistema de drenagem pluvial das imediações, o alagamento repentino da sua residência, bem como a perda de móveis, eletrodomésticos, calçados, vestuário e utensílios, além de danos aos veículos que estavam estacionados defronte a ela, gerando-lhes, ainda, dano moral.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-106.

Citado (fl. 112), o Município apresentou contestação às fls. 115-141, na qual sustenta, em resumo: I) ilegitimidade ativa para requerimento de danos materiais em relação aos veículos, pois o Opala, placa COM 1231, pertence a Pedro dos Santos, e o Santana Quantum, placa BKN 7932, a Florindo Buzinari; II) a inexistência de nexo de causalidade entre a omissão do poder público e os danos causados às autoras; III) documento da Defesa Civil relata situação incomum ou grande precipitação em curto espaço de tempo e localizada; IV) o sistema de drenagem passa por limpeza periódica, e o entupimento no dia do episódio decorreu de intensidade de chuva localizada, arrastando detritos e outros objetos, deixados pelos próprios munícipes, até o sistema de vazão; IV) competia às autoras manter a via pública limpa; V) as autoras não resguardaram da inundação eletrodomésticos de fácil remoção; VI) a Certidão de Sinistro, do Corpo de

Bombeiros, aponta menos itens que os descritos na exordial; **VII**) inexiste dano moral e, além disso, o valor extrapola o montante aceito pela jurisprudência.

Juntou documentos às fls. 142-146.

Houve réplica (fls. 150-158), na qual as autoras aduzem, em síntese, que: I) a segunda autora é proprietária de fato dos automóveis, uma vez que, por falta de recursos, não realizou as respectivas transferências; II) o Município reconhece a existência de detritos que podem ser deixados em via pública por qualquer munícipe; III) a manutenção e limpeza das boca de lobos não é feita pelo réu; IV) o sistema de drenagem é ineficiente, sobretudo por falta de cuidados do município que não leva em consideração ser o local encontro de duas encostas e de acúmulo de detritos; V) o réu não pode se escudar imputando a sua própria torpeza ao desprezo dos próprios moradores com o local; VI) a causa do dano não é decorrente de força maior; VII) as autoras tiveram de permanecer por dias em casa de parentes, por ficarem sem possibilidade de retornar à residência em condições normais, além de terem perdido pertences, causando dissabores à família formada, ainda, por crianças, um filho portador de Síndrome de Noonan (doença que leva o portador à baixa estatura) e outro deficiente visual.

Foi colhida prova oral em audiência. (fls. 159-160).

A autora juntou aos autos documento relativo ao veículo Santana Quantum, placa BKN 7932 (fl. 165).

O Município manifestou-se às fls. 180-183; e as autoras, por sua vez, às fls. 191-197.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo Município, se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O pedido comporta acolhimento.

Sustentam as autoras que a residência, localizada Rua João Martins Franca, nº 400, Bairro Cidade Aracy, foi atingida por enchente, ocorrida em 3 de janeiro de 2015, por volta das 17h30, em razão de omissão do réu em relação à manutenção do sistema de drenagem pluvial e limpeza urbana.

Elas acostaram aos autos Boletim de Ocorrência (fls. 44-45), bem como relatório da Defesa Civil, emitido pelo próprio preposto do réu (fls. 24-36), que, nas fotos de fls. 29 a 34, demonstra a invasão da residência por água. Os danos materiais também foram registrados em fotos pelas próprias autoras (fls. 97 a 104) e em reportagens da imprensa local (fls. 36 a 41). Nesse contexto, é o caso de se verificar a responsabilidade civil do Estado. Esta baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização, basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Melo¹:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá- lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito. é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada

¹ Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 956-958

obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia".

Saliente-se que "a pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos" (STJ, REsp 1023937/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/06/2010).

Tratando especificamente de responsabilidade civil por danos causados por inundação, leciona, ainda, Celso Antonio Bandeira de Mello²:

> Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública.

Assim, tratando-se de alegada falha no serviço, deve-se averiguar se ele foi corretamente prestado e se há nexo de causalidade entre o dano e a ausência de atuação do ente público.

No caso em exame, verifica-se, em relatório emitido pelo próprio preposto do réu, como apontado, que as autoras perderam eletrodomésticos, móveis e utensílios

² Op cit., p. 959

pessoais (fls. 33-34), sendo que o relatório menciona (fl. 25), como possível causa do episódio, o entupimento do sistema de drenagem pluvial.

A prova oral, produzida na mesma direção, demonstra a ocorrência de danos materiais, além de infortúnios decorrentes da omissão do réu.

Ouvida em juízo, a testemunha Solaine Ramão presenciou choro de crianças, bem como gritos de socorro da filha da autora Cristiane Rabello da Silva, as quais ajudou a socorrer, bem como a autora Cleusa da Conceição Rabello da Silva que, por ser deficiente visual, poderia se afogar, já que todas elas estavam parcialmente encobertas pela água da enchente, sendo esta densa o suficiente para arrastar fogão, geladeira e demais móveis para fora da residência. Relatou, ainda, que já presenciou outras enchentes no local, tendo ocorrido o rebaixamento do solo de parte da área afetada.

A testemunha Daniele Aline de Sandre também presenciou o desespero das vítimas que perderam tudo o que tinham dentro da residência com a invasão da água, e apontou o sistema deficiente de drenagem da água das adjacências, o acúmulo de barro após o nível da água abaixar e enchentes frequentes, no mesmo local, nos últimos quatro anos, isto é, desde que passou a ser vizinha das autoras.

Pontue-se, ainda, que essas duas testemunhas confirmaram que os dois veículos descritos na inicial - um Opala, placa CON 1321, cor azul, ano/modelo 1983, cujos danos foram orçados em R\$ 4.065 (fl. 106) e um Santana Quantum CG, cor branca, placa BKN 7932, ano/modelo 1986, com danos foram calculados em R\$ 3.904,77 (fl. 40) – pertencem, de fato, a Cristiane Rabello da Silva. Em relação a esse último, a própria autora, ainda, apresentou documento comprobatório de sua titularidade (fl. 165). Os danos aos veículos também foram testemunhados pelo diretor de Segurança Pública e Defesa Civil do Município, Pedro Fernando Caballero Campos, que, ouvido em juízo, disse ter se deparado com a água em 1 metro acima do nível do solo. Dessa forma, é legítimo o pedido de ressarcimento pelos danos experimentados.

Não há, portanto, como o Município esquivar-se da responsabilidade pelo ocorrido, diante de flagrante ato omissivo, visto não ter adotado todas as medidas a fim de evitar a inundação, quais sejam: manter a rede desobstruída, efetuar permanentemente a coleta de detritos urbanos e prover a região de eficiente sistema de vazão de águas, em

particular pelas condições geográficas do local, que, dessa forma, requerem obras compatíveis, pois a residência da autora fica localizada em declive. Ressalte-se, inclusive, que o engenheiro da Prefeitura, Giuliano Aparecido Romanholo, ouvido em Juízo, reconhece que o local é propício para o acúmulo de enxurrada, já que a rua é inclinada e, rapidamente, a água da chuva chega ao seu ponto mais baixo, isto é, até a residência das autoras.

Frise-se que, à medida que o Município autoriza o uso e ocupação em determinado espaço urbano, sua responsabilidade pela infraestrutura urbana é automática, a qual inclui, portanto, provê-lo de estrutura compatível para condução de águas pluviais, antevendo as consequências da impermeabilização do solo, até o escoadouro natural.

Nessa senda, leciona Hely Lopes Meirelles³:

"As galerias de águas pluviais são obras públicas necessárias em qualquer cidade para evitar o alagamento das ruas e conduzir as águas das chuvas ao seu escoadouro natural, que normalmente é o rio ou o mar mais próximo. Nem sempre a Prefeitura tem dado a devida atenção a essas obras urbanas ensejando frequentes inundações nos bairros mais baixos da cidade, com prejuízos materiais a comerciantes e moradores, que com justas razões acionam o Município e obtêm indenizações devidas pela incúria da Administração e mau funcionamento do serviço público nesse setor. As redes pluviais devem abranger não só o escoamento das águas domiciliares como o das vias públicas, conjugadas com as obras conexas de retificação, alargamento e proteção das margens dos rios e córregos".

Sobre ocupação urbana e o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, determina o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001):

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I-garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à <u>infraestrutura urbana</u>, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

³ Direito Municipal Brasileiro, 14^a ed, Malheiros, p. 441

VI – <u>ordenação</u> e controle do uso do solo, <u>de forma a evitar</u>:

h) a exposição da população a riscos de <u>desastres</u>. [grifei]

Assim, se a área é suscetível de acúmulo de água, por ser a confluência de duas encostas, a intervenção do Poder Público, a fim de elidir efeitos deletérios, revela-se claramente necessária. Portanto, patente o nexo causal entre o episódio e os danos, não tendo o Município se acautelado efetivamente, por meio de uma intervenção satisfatória, a fim de se ver livre de qualquer responsabilidade.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência da E. Corte Paulista, como se verifica em recentes julgamentos:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL - ENCHENTE – ACÚMULO DE ÁGUA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE GALERIA PLUVIAL - Demonstrado nexo de causalidade - Danos materiais Despesas comprovadas documentalmente configurados – Restituição devida, aplicando-se, por equidade, fator de depreciação dos móveis no equivalente a 20% - Dano Moral -Existência de nexo causal entre o abalo psicológico sofrido pelos autores e a deficiência do serviço público prestado - Prejuízo que foge à seara de mero aborrecimento cotidiano - Fixação, na sentença, do montante de R\$ 6.780,00 - Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. CORREÇÃO MONETÁRIA – Dano material -Fluência a partir do efetivo prejuízo (10/01/2011) – Súmula 43 do STJ JUROS DE MORA – Dano material e Dano moral - Início de fluência, desde o evento danoso, como bem decidido - Artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ – Aplicação integral da Lei nº 11.960/09 - Apelo parcialmente provido, alterado, de ofício, o termo inicial da correção monetária do dano material, bem como o critério de incidência da correção monetária e dos juros de mora, para ambos os danos.

(Apelação nº 0000741-40.2013.8.26.0663, Relator(a): Spoladore Dominguez; Comarca: Votorantim; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/07/2016; Data de registro: 07/07/2016)

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – enchente – inundação do imóvel por águas pluviais – Indenização por danos MATERIAIS e morais – Ato praticado na vigência do antigo CPC – Aplicação do artigo 14 do novo CPC – Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva – Deficiência da rede de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

captação de águas pluviais — Caracterização da deficiência do serviço prestado pelo Município — Omissão que resultou em danos ao administrado — Nexo causal comprovado — Responsabilidade caracterizada — Ausência de comprovação de causa excludente (caso fortuito ou força maior) — Existência e extensão dos danos incontroversos — Indenização dos prejuízos materiais e morais mantidas — Ausência de responsabilidade da CDHU ou da COSESP — Sentença mantida — Recursos improvidos (Apelação nº 0003397-33 2010 8 26 0482 Relator(a): Maurício

(Apelação nº 0003397-33.2010.8.26.0482, Relator(a): Maurício Fiorito; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 28/06/2016)

Cumpre ressaltar que o Município alega que nem todos os itens descritos na inicial sofreram danos, mas não especificou quais seriam, além do que, o próprio relatório do Departamento de Segurança Pública e Defesa Civil menciona idênticas perdas. Dessa forma, deve responder pelos prejuízos causados, mencionados na inicial (fls. 3 e 4) que, de acordo com os orçamentos apresentados, totalizam R\$ 15.653,80 (fls. 40, 49-85 e 106).

Ademais, a inundação expressiva na residência, com a perda de diversos móveis, roupas e outros utensílios, privando os moradores, por algum tempo, de sã moradia, para além do desconforto, da perturbação à tranquilidade e da rotina do lar, importa em sofrimento psíquico, a configurar não só dano material, mas também dano moral indenizável.

Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do caso concreto, em que houve invasão da residência das autoras, o que, por si só, já é suficiente para causar abalo emocional intenso, além do fato de que havia uma deficiente visual e crianças no local, sendo uma delas portadora de Síndrome de Noonan, bem como a situação econômica das partes e o caráter de desestímulo à omissão, arbitro o seu valor em R\$ 10.000,00, para cada uma delas.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais e materiais, com fundamento no artigo 487, IV do CPC, para o fim de condenar o Município a indenizar as autoras em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma delas, referente aos danos morais, e R\$ 15.653,80, referente aos danos materiais, estes corrigidos desde o ajuizamento da ação,

pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09. Já os danos morais deverão ter seu valor corrigido a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (23/01/2015), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno o Município a arcar com os honorários advocatícios, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC, em 10% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA